



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo n° 13808.003332/2001-91
Recurso n° 158.988
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução n° 105-1.453
Data 04 de fevereiro de 2009
Recorrente DROGARIA SÃO PAULO LTDA.
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


JOSÉ CLÓVIS ALVES

Presidente


MARCOS RODRIGUES DE MELLO

Relator

Formalizado em: 13 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA, ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

O interessado apresentou sua DIRPJ do ano-calendário de 1996 com base no lucro real anual e foi autuado no IRPJ e na CSLL, em 10/07/2001, conforme o Decreto n.º 70.235/72 e suas alterações, tendo sido consignado o crédito tributário total **R\$ 1.656.202,25**, incluindo imposto, contribuição, multas de 75% e juros de mora calculados até 29/06/2001, em razão de contabilização e declaração de Compras em valor superior ao registrado no livro de Entradas, no mesmo ano-calendário, tendo sido apurada a diferença de **R\$ 1.932.526,76** entre a escrituração fiscal e a contábil (fls. 6 a 141).

As compras, na escrituração fiscal, foram totalizadas com base nas Entradas registradas sob os Códigos Fiscais de Operação (CFOP's) 1.12 e 2.12, que representam compras para comercialização dentro do Estado e de outro Estado, respectivamente, sem considerar as Entradas registradas sob os CFOP's 1.22, 1.32, 1.43, 1.53, 1.91, 1.92, 1.99 e 2.99 (fls. 60 a 102 e 132), que alcançam as seguintes operações de Entrada, conforme anexo ao final do processo:

- 2.1 CFOP 1.22, transferência dentro do Estado para comercialização;
- 2.2 CFOP 1.32, devolução de venda de mercadoria, dentro do Estado;
- 2.3 CFOP 1.43, compra de energia elétrica por estabelecimento comercial, dentro do Estado;
- 2.4 CFOP 1.53, aquisição de serviços de comunicação por estabelecimento comercial, dentro do Estado;
- 2.5 CFOP 1.91, compra de bem para o ativo imobilizado, dentro do Estado;
- 2.6 CFOP 1.92, transferência de bem do ativo imobilizado, dentro do Estado;
- 2.7 CFOP 1.99, entrada de bonificação, doação ou brinde, dentro do Estado;
- 2.8 CFOP 2.99, entrada de bonificação, doação ou brinde, de outro Estado.

A diferença total, de **R\$ 1.932.526,76**, é assim constituída (fl. 130):

DEPÓSITO LIBERDADE		DEPÓSITO DIADEMA	
DECLARADO	172.991.120,32	DECLARADO	169.184.519,58
FISCALIZAÇÃO	171.860.311,63	FISCALIZAÇÃO	168.382.801,51
DIFERENÇA	1.130.808,69	DIFERENÇA	801.718,07

A soma dessas duas diferenças resultou em superavaliação do Custo das Mercadorias Vendidas (CMV), que foi contabilizado e declarado (fls. 36 e 128) por **R\$ 317.921.876,88**, ao passo que o CMV apurado pela fiscalização foi de **R\$ 315.989.350,12** (fl. 130).

Os quadros a seguir mostram a composição dessas diferenças, por depósito e por mês, conforme consta às fls. 60 a 110 e 132:

LIBERDADE	CONTÁBIL	LIVRO FISCAL DE ENTRADAS			DIFERENÇA
		CFOP 1:00	CFOP 2:00	TOTAL	
jan-96	11.122.381,82	8.459.927,93	2.435.300,37	10.895.228,30	227.153,52
fev-96	12.387.041,30	9.764.785,81	2.525.594,70	12.290.380,51	96.660,79
mar-96	13.376.070,60	10.339.037,88	2.845.700,12	13.184.738,00	191.332,60
abr-96	15.319.926,96	12.070.061,11	3.130.524,22	15.200.585,33	119.341,63
mai-96	15.151.981,91	12.079.032,48	3.019.334,80	15.098.367,28	53.614,63
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
jun-96	12.808.558,83	9.929.410,97	2.813.188,43	12.742.599,40	65.959,43

Handwritten signature

Handwritten signature

jul-96	14.650.500,35	11.218.703,36	3.390.276,96	14.608.980,32	41.520,03
	0,00	4.721,76	0,00	4.721,76	-4.721,76
ago-96	14.329.366,79	11.519.891,47	2.738.063,10	14.257.954,57	71.412,22
set-96	14.219.468,30	11.205.982,04	2.940.059,05	14.146.041,09	73.427,21
	0,00	2.360,88		2.360,88	-2.360,88
out-96	15.164.463,84	12.047.839,63	3.060.730,46	15.108.570,09	55.893,75
nov-96	15.364.548,15	12.029.813,22	3.265.730,71	15.295.543,93	69.004,22
dez-96	19.096.811,47	14.596.075,48	4.428.164,69	19.024.240,17	72.571,30
TOTAL	172.991.120,32	135.267.644,02	36.592.667,61	171.860.311,63	1.130.808,69

DIADEMA	CONTÁBIL	LIVRO FISCAL DE ENTRADAS			DIFERENÇA
		CFOP 1:00	CFOP 2:00	TOTAL	
jan-96	10.928.857,73	8.505.534,75	2.391.903,10	10.897.437,85	31.419,88
fev-96	12.553.490,84	9.665.360,78	2.655.394,55	12.320.755,33	232.735,51
mar-96	13.088.743,95	10.141.252,12	2.786.748,48	12.928.000,60	160.743,35
abr-96	14.599.767,97	11.256.080,74	3.252.900,22	14.508.980,96	90.787,01
mai-96	13.577.464,11	10.786.558,57	2.769.569,27	13.556.127,84	21.336,27
	0,00	2.098,56	0,00	2.098,56	-2.098,56
jun-96	12.961.076,63	10.060.186,36	2.887.329,56	12.947.515,92	13.560,71
jul-96	14.857.911,57	11.332.899,54	3.501.903,25	14.834.802,79	23.108,78
ago-96	13.679.120,05	10.680.401,37	2.954.427,39	13.634.828,76	44.291,29
set-96	13.958.792,07	11.106.703,30	2.785.462,99	13.892.166,29	66.625,78
out-96	14.676.122,21	11.501.491,97	3.114.845,78	14.616.337,75	59.784,46
nov-96	15.031.914,13	11.633.449,97	3.357.502,96	14.990.952,93	40.961,20
dez-96	19.271.258,32	14.738.673,38	4.514.122,55	19.252.795,93	18.462,39
TOTAL	169.184.519,58	131.410.691,41	36.972.110,10	168.382.801,51	801.718,07

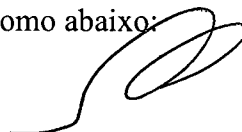
O auto de infração de **IRPJ** consignou o crédito tributário total de **R\$ 1.277.641,74**, incluindo imposto, multa e juros, com os seguintes fundamentos legais: arts. 195, inciso I, 197 e parágrafo único, 231, § 1º, 234, 249 e 289, todos do RIR/94 (fls. 130 a 136).

Como decorrência foi lavrado o Auto de Infração de **CSLL**, que consignou o crédito tributário total de **R\$ 378.560,51**, incluindo contribuição, multa e juros, com fundamento legal no art. 2º e parágrafos, da Lei n.º 7.689/88, e art. 19 da Lei n.º 9.249/95 (fls. 137 a 140).

A empresa apresentou impugnação, em 09/08/2001 (fl. 143), por meio de seu procurador (fls. 143 a 171), alegando que a fiscalização confrontou o “valor de compras ... e o Somatório dos Códigos Fiscais de Operação - CFOP's 1.12 e 2.12 do Livro de registro de Entradas”, mas deixou de considerar “a soma das **BONIFICAÇÕES** (CFOPs 1.99 e 2.99), no montante de Compras no Exercício de 1.996, como também, não considerou os ajustes e estornos feitos nos Livros de Entrada, conforme documentação arquivada nos autos” (*sic*).

Acosta demonstrativos dos cálculos de cada depósito, por mês, com cópias de partes da escrituração fiscal, de partes de “extrato” correspondente ao razão contábil e de notas fiscais das bonificações (fls. 172 a 1059).

O acórdão DRJ foi ementado como abaixo:



Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa

Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa: MAJORAÇÃO DAS COMPRAS. CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS (CMV). BONIFICAÇÕES. ESTORNOS. AJUSTES.

A contabilização e a declaração de Compras em valor superior ao registrado no livro de Entradas configura majoração indevida das Compras e, portanto, do CMV, visto que as mercadorias recebidas a título de bonificações não podem ser contabilizadas como se tivessem tido algum custo efetivo e que os estornos e os outros ajustes devem ser demonstrados, tanto na escrituração fiscal como na contábil, para justificar suas exclusões do valor tributável.

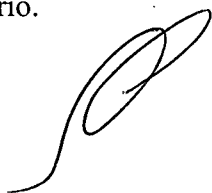
AUTO REFLEXO. CSLL.

O voto referente ao IRPJ reflete-se na CSLL.

O contribuinte foi cientificado do acórdão em 30/03/2007 (sexta-feira) e apresentou recurso em 30/04/2007.

Em seu recurso alega que a fiscalização não adotou procedimentos necessários a determinar a parcela das compras superavaliadas que teriam efetivamente afetado o resultado do exercício. Que a diferença entre compras registradas e compras declaradas é fruto de desconsideração pela empresa a título de bonificação; que a suposta superavaliação das compras realizadas no período, se isoladamente considerada não significa nada em termos de apuração do resultado do exercício; que não houve alteração do resultado porque a recorrente registrava, a cada bonificação recebida, o respectivo valor a débito de estoque, lançando a contrapartida a crédito na conta fornecedores (passivo). Ato contínuo, os valores então registrados como obrigações da empresa eram transportados para o grupo de receitas operacionais – mais especificamente para a conta 344020006, denominada “bonificações e amostras grátis” – debitando-se, para tanto, a conta fornecedores e creditando-se a referida conta de receita. Que a redução do lucro tributável pelo aumento do custo de aquisição de mercadoria é compensado, na mesma proporção, pelo registro da parcela de bonificação em conta de receita. Ou seja, as contas de resultado são afetadas pelo lançamento a débito (custo de mercadoria vendida) e a crédito (receita de bonificação) de idêntico valor, sendo nulo o efeito fiscal.. Anexa cópia da conta bonificações e amostras de seu Livro Razão relativas ao mês de março, que revelam o procedimento contábil adotado pela empresa.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO, Relator

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Esclareça-se, inicialmente, que o contribuinte, na impugnação alegou apenas que as diferenças apuradas eram referentes às bonificações, não fazendo referência ao tratamento contábil que dava às mesmas.

Entendo que a argumentação é relevante e que o contribuinte trouxe indícios que precisam ser complementados com análise completa de sua contabilidade. A apresentação do livro razão de apenas um mês é insuficiente para formação da convicção deste colegiado.

Diante do exposto, voto no sentido de baixar o presente processo em diligência para que a autoridade lançadora traga aos autos o livro razão dos demais meses do ano-calendário e se manifeste sobre a forma de contabilização das bonificações e a interferência no resultado do exercício.

Após, que se dê ciência ao recorrente do relatório da diligência.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2009.



MARCOS RODRIGUES DE MELLO

